



Acórdãos

Agravos regimentais – Mandado de segurança – Litispendência – Coisa julgada – Superposição de decisões – Inocorrência – Liminar mantida – Agravos conhecidos – Primeiro agravo – Parcialmente provido – Segundo agravo – Improvimento.

1. Não há que se falar em violação à coisa julgada, em razão de decisão anterior transitada em julgado, quando tal decisão é de natureza monocrática e extingue o processo sem julgamento de mérito, constituindo coisa julgada formal.

2. A litispendência suscitada não restou configurada, na medida em que o feito impetrado na Justiça Estadual apresenta partes distintas dos litigantes da presente demanda. Mais que isso, os mandados de segurança foram impetrados em órgãos jurisdicionais de competências distintas.

3. Não resta configurada a superposição de decisões, pois a decisão que deferiu a medida liminar nestes autos não contrariou decisão alguma do TJ/AC, porquanto tal decisão, revogada na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, deixou de existir no plano jurídico.

4. Demonstrada a inexistência de razões que justifiquem a revogação de liminar anteriormente concedida, há que se manter inalterada a decisão que a deferiu, até julgamento do mérito.

5. Agravos conhecidos, sendo o primeiro parcialmente provido e o segundo improvido.

Agravos Regimentais interpostos no Mandado de Segurança n. 46 – classe 22; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 22.10.2009.

Agravo regimental – Mandado de segurança – Suspensão dos direitos políticos – Configuração – Prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa – Não ocorrência – Decisão mantida.

1. A sentença criminal condenatória com trânsito em julgado implica a suspensão dos direitos políticos, enquanto produzir seus efeitos (art. 15, III, da CF). Quem tem seus direitos políticos suspensos não possui uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CF) e, portanto, não pode ocupar nenhum cargo eletivo enquanto perdurarem os efeitos de sua condenação.

2. Verifica-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quando há um interregno de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos (art. 109, V, do Código Penal), o que não se comprovou no presente caso.

3. Há que se manter inalterada a decisão que negou seguimento ao presente *mandamus*, pois demonstrada a inexistência de razões que justifiquem sua revogação.

4. Agravo conhecido e, no mérito, improvido.

Agravo Regimental interposto no Mandado de Segurança n. 45 – classe 22; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 5.11.2009.

Recurso criminal – Art. 299 do Código Eleitoral – Compra de votos – Quadro probatório suficiente à edição de decreto condenatório – Recurso provido.

1. O oferecimento de telhas em troca da promessa de voto para determinado candidato configura o ilícito penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

2. Demonstrada a materialidade, mediante auto de apreensão de objeto do crime, bem como a autoria, mediante provas testemunhais firmes, cujos relatos encontram eco no conjunto probatório, acolhe-se recurso nesse sentido, para reforma da sentença do juízo *a quo*, condenando-se o responsável pela infração penal.

3. Recurso provido.

Recurso Criminal n. 20 – classe 31; rel.: Juiz Jair Facundes; revisor: Juíza Maria Penha; em 5.11.2009.

Resoluções

Prestação de contas anual – Falhas sanadas – Regularidade das contas – Aprovação.

Devem ser aprovadas as contas do partido quando sanadas todas as falhas apontadas nos relatórios do setor responsável pela análise dos gastos eleitorais e quando constatada a observância dos ditames da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Prestação de Contas n. 890 – classe 25; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 22.10.2009.

Prestação de contas anual – Órgão de direção partidária estadual – Irregularidade formal – Não comprometimento das contas – Aprovação com ressalvas.

1. Verificada falha contábil que, examinada em conjunto, não compromete a regularidade das contas do partido, e preenchidos os requisitos legais, deve ser aprovada com ressalvas a prestação de contas, a teor do art. 27, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 885 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 22.10.2009.

Prestação de contas anual – Partido – Irregularidades que não comprometem a integridade dos cálculos – Aprovação das contas com ressalva.

1. Não obstante a existência de falha, e desde que esta seja incapaz de ferir a integridade dos cálculos, as contas referentes ao exercício anual de partido político, quando preenchem os requisitos legais, devem ser aprovadas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 892 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 5.11.2009.

Processo administrativo – Eleição suplementar – Feijó – Junta eleitoral – Composição – Aprovação.

Processo Administrativo n. 258 – classe 26; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 5.11.2009.

Prestação de contas de diretório regional – Diversas falhas de natureza contábil – Sobras de campanha – Não repartimento com as demais agremiações coligadas – Movimentação de recursos em conta de partido extinto – Falhas não sanadas – Contas desaprovadas.

1. A presença de diversas falhas contábeis, além da utilização pela agremiação partidária de conta bancária de partido extinto para movimentar recursos seus e, ainda, o não repartimento de sobras de campanha com as demais agremiações coligadas formam conjunto de defeitos que determina a rejeição das contas apresentadas por partido político.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 893 – classe 25; rel.: Juiz Jair Facundes; em 5.11.2009.

Voto vencedor:

Recurso eleitoral – Prestação de contas – Candidato – Eleições 2008 – Concessionária ou permissionária de serviço público – Doação irregular – Art. 16, parágrafo único, da Res. TSE n. 22.715/2008 – Configuração – Desaprovação das contas – Recurso improvido.

1. Devem ser rejeitadas as contas de candidato que recebe doação em dinheiro procedente de fonte vedada, notadamente quando a própria empresa doadora presta informações dando conta de que é concessionária ou permissionária de serviço público. (art. 16, III, Res. TSE n. 22.715/2008).

2. Recurso improvido.

Voto Vencido:

Recurso eleitoral – Prestação de contas – Arrecadação de recursos de empresa produtora independente de energia elétrica – Autorizada – Não enquadramento na vedação do art. 16, III, da Resolução TSE n. 22.715/2008 – Provimento do recurso.

1. É permitida a arrecadação de recursos de empresas autorizadas para exploração independente de energia elétrica quando, pela natureza do contrato/resolução, deduz-se tratar-se de autorização de serviço público, o que não se confunde com as vedações do art. 16, III, da Resolução TSE n. 22.715/2008.

2. Recurso provido.

3. Contas aprovadas.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 362 – classe 30; rel. originário: Juiz Mauricio Hohenberger; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 17.11.2009.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções em televisão – Vinte minutos no 1º semestre – Inteligência do art. 57, inciso III, "b", da Lei n. 9.096/95, combinado com os arts. 4º, I, e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 22.503/2006 – Deferimento do pedido.

O Partido que comprove funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso III, alínea "b", da Lei n. 9.096/95, e atenda às disposições dos artigos 4º, inciso I, e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, tem direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, para propaganda eleitoral gratuita.

Propaganda Partidária n. 101 – classe 27; rel.: Juíza Maria Penha; em 18.11.2009.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 1.354/2009

Feito: **Consulta n. 105 – classe 10**
Relator: **Juiz Ivan Cordeiro**
Consulente: **Partido dos Trabalhadores (PT – Regional),**
por seu Presidente
Assunto: **Possibilidade – Ex-Prefeito reeleito (ou familiar) – Candidatura – Renovação de eleição (2008).**

Consulta – Prefeito reeleito – Parentesco – Renovação de pleito – Terceiro mandato – Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal – Impossibilidade

1. Não é permitido, por contrariar o art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, que prefeito reeleito ou qualquer parente consanguíneo ou afim deste, até o segundo grau ou por adoção, possa concorrer ao cargo de prefeito em eleições suplementares, no mesmo município em que o

chefe do executivo municipal que o sucedeu for cassado pela Justiça Eleitoral.

2. Consulta conhecida e respondida, nos termos do item anterior.

R_E_S_O_L_V_E_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, com voto do Senhor Presidente, responder à consulta, nos

termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 12 de novembro de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente (com voto);
Juiz Ivan Cordeiro Figueiredo, Relator.

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal www.tre-ac.jus.br.